Processo n.º : **198432/13-TC**
Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
Instrução n.º : 721/14 - DCM – PRIMEIRO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório:
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o(a) Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados nas peças de defesa nºs 32 a 45 .

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N. 30/2008 e 72/2012 - Multa L.C.E. 113/2005, artigo 87, IV, "g" e Multa Proporcional ao Dano - art. 89, VI, parágrafo 2º**

Primeiro Exame

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, apresentamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Cópia do diário de arrecadação onde conste o registro da receita correspondente; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

A entidade não especificou no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) o motivo pelo qual, nos meses de setembro e outubro de 2012, o Vice-Prefeito recebeu o valor de R$ 8.675,56 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e R$ 3.154,74 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), respectivamente acima do subsídio devido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
ANTONIO WALDEMAR GARCIA/VICE-PREFEITO			
Janeiro	10.257,66	10.257,66	0,00
Fevereiro	10.257,66	10.257,66	0,00
Março	10.257,66	10.257,66	0,00
Abril	10.257,66	10.257,66	0,00
Maio	10.257,66	10.257,66	0,00
Junho	10.257,66	10.257,66	0,00
Julho	10.257,66	10.257,66	0,00
Agosto	10.257,66	10.257,66	0,00
Setembro	10.257,66	18.933,22	8.675,56
Outubro	10.257,66	13.412,40	3.154,74
Novembro	10.257,66	10.257,66	0,00
Dezembro	10.257,66	10.257,66	0,00
TOTAL	123.091,92	134.922,22	11.830,30

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1,2 peça processual nº 39

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando do exame preliminar evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Cabe ainda destacar que este fato está sujeito à Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, alínea "g" do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no inciso VI, §2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, neste contraditório o responsável encaminha documentos conforme consta da peça processual nº 39, páginas 1,2, no qual demonstra que a remuneração recebida a maior nos meses de setembro e outubro se deu em função de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito sendo 22 dias como Prefeito em setembro e 8 dias em outubro, assim, feita a proporcionalidade chegou-se nos valores conforme a planilha abaixo

Neste caso cabe ainda ressaltar que este fato está tratado na Lei Orgânica do Município, mais precisamente no art. 53 como segue: "Art. 53 - Fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, a título de repouso anual, mediante comunicado à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias".

Diante dos fatos acima narrados verifica-se que o Vice-Prefeito Sr. Antonio Waldemar Garcia, recebeu os valores de acordo com as normas legais, sendo assim, opina-se por regularizar o item em questão, e para efeito de informação abaixo demonstramos os valores devidos e recebidos.

Meses	Subsídio do Prefeito R$ 22.087,98	Subsídio do Vice-prefeito R$ 10.257,66			
	Antonio Waldermar Garcia Vice-Prefeito		Devido	Recebido	Diferença
Setembro	16.197,85	2.735,38	18.933,23	18.933,22	0,00
Outubro	5.890,13	7.522,28	13.412,41	13.412,40	- 0,00

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VII, Resolução n° 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima demonstrado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição de motivos para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESPESA COM PUBLICIDADE MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	349.420,00
Exercício de 2010	900.370,00
Exercício de 2011	1.161.986,34
Média dos três últimos anos	803.925,45
Exercício de 2012	864.132,91

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 ´peça processual nº 36, 1 peça processual nº 45.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame inicial verificou-se que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

(2011), verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme acima demonstrado.

Cabe destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, o responsável encaminha justificativa na qual alega que parte do valor do empenho nº 2814/2012, foi escriturado equivocadamente como publicidade e propaganda conforme demonstrativo abaixo:

Empresa Contratada pela Agência de Publicidade Pixel Publicidade e Propaganda para veiculação da publicidade com saúde pública municipal.	**Nota Fiscal**	**Valor**
1 - Expresso – Ponto de Informação Ltda – ME	Nota Fiscal nº 0640	R$ 5.950,00
2 - Editora Tribuna do Norte S/A	Nota Fiscal nº 2049	R$ 34.000,00
3 - Empresa de Radio Difusão Cidade Alta Ltda. 98 FM	Nota Fiscal nº 1112	R$ 1.200,00 (valor parcial)
4 - RTV CANAL 38 – Tamiya & Tamiya Ltda – ME	Nota Fiscal nº 0543	R$ 3.267,00 (valor parcial)
5 – Empresa de Radiodifusão Cidade Alta Ltda – FM 98	Nota Fiscal nº 1141	R$ 4.500,00 (valor parcial)
6 – Editora Correio do Vale Ltda	Nota Fiscal nº 2139	R$ 5.402,00 (valor parcial)
7 – Rádio Água Viva FM 91.9 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Apucarana	Nota Fiscal nº 0043	R$ 470,75 (valor parcial)
8 – Radio Cultura de Apucarana Ltda	Nota Fiscal nº 1635	R$ 1.840,00 (valor parcial)
9 – Radio Cultura Novo Som Ltda	Nota Fiscal nº 2134	R$ 2.056,67 (valor parcial)
10 – Editora Correio do Vale Ltda	Nota Fiscal nº 2128	R$ 6.000,00 (valor parcial)
TOTAL		**R$ 64.686,42**

Neste ponto temos a esclarecer o seguinte: não foi possível aferir tal informação, já que nos dados do SIMAM2012 o referido empenho encontra-se escriturado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

de maneira global, ou seja, aqui para comprovar o alegado pelo responsável somente com os documentos relativos a cada um dos fato alegado conforme o quadro acima.

Aqui o correto será a apresentação dos fatos ponto a ponto como, por exemplo, as publicidades que foram utilizados em Rádios apresentar a planilha de inserção dos dados e as que forem em jornais as publicações, pois só assim, será possível avaliar as argumentações aqui tratadas pelo responsável, sendo assim, até que fique definitivamente esclarecido os fatos opinamos por manter a irregularidade.

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

Comentários adicionais da análise técnica:

Parecer - Embora o documento tenha sido encaminhado na Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana Processo n° 18091-6/13, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de assinaturas/identificação dos Conselheiros responsáveis.

Resolução - Em relação a Resolução cabe observar que o documento foi encaminhado na Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana Processo n° 18091-6/13, no entanto, não pode ser aceito em razão da vinculação com o Parecer (IN 85/2012-TCE-PR Modelos 2 e 3) o qual foi considerado como não encaminhado em razão da ausência de assinaturas/identificação dos Conselheiros responsáveis.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1, peça processual nº 35, 1 peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame inicial o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi considerado em função da falta de assinaturas/identificação dos Conselheiros responsáveis inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Cabe destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por ocasião deste contraditório, o responsável encaminha documento conforme peça processual nº 41, página 1, contudo, o que se observa, mais uma vez, é que existe somente assinatura do presidente, sem quaisquer identificação dos membros do conselho, deste modo, opina-se por manter a irregularidade do item em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, em decorrência da ausência de assinaturas e identificação dos Conselheiros responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1 peça processual nº 34, 1 peça processual nº 43.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando do exame preliminar o Parecer do Conselho do FUNDEB não foi aceito em razão da falta de assinaturas e identificação dos Conselheiros responsáveis, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado. Cabe destacar que este fato está sujeito à de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, alega o responsável que o documento consta da peça processual nº 43, página 1,porém, mais uma vez, o que se observa é que não existe a identificação dos conselheiros, mas somente a assinatura da presidente do conselho, deste modo, opina-se por manter a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	Conclusão
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido	Restrição Sanada
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Restrição Mantida
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Restrição Mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F

É a Instrução.
D.C.M., 25 de Março de 2014

Ato emitido por WILSON RIBEIRO DE MOURA - Analista de Controle - Matr. nº 51.176-5

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GD6H.FKHT.8BX1.7G40.F